



ORIENTAÇÕES TÉCNICAS

CRIAÇÃO DAS COMISSÕES INTERINSTITUCIONAIS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - RONDÔNIA

Secretaria de Estado do
Desenvolvimento Ambiental



RONDÔNIA
Governo do Estado

Coronel Marcos Rocha
Governador do Estado de Rondônia

José Atílio Salazar Martins
Vice Governador do Estado de Rondônia

Elias Rezende de Oliveira
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Edgard Menezes Cardoso
Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de
Estado do Desenvolvimento Ambiental

Fábio França
Coordenador de Educação Ambiental

Organizadores
Maria do Rosário Almeida da Silva
Daniela Moreira dos Santos Machado

Diagramação
Lívia Balbino Guimarães

Edição
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Porto Velho/RO
Edifício Rio Cautário, 2º andar - 76,801-361

APRESENTAÇÃO

A Educação Ambiental é vista hoje como uma possibilidade de formar pessoas para sociedades sustentáveis, ou seja, sociedades orientadas para enfrentar os desafios da contemporaneidade, garantindo qualidade de vida para esta e para as futuras gerações.

Transformar e aprimorar a relação entre os seres humanos e destes com o ambiente deve ser o maior objetivo da educação ambiental, lembrando que o termo ambiente é muito mais que o ambiente natural. Incluímos neste termo, também os ambientes modificados pelo ser humano, assim como todos os espaços e instituições sociais, ou seja, a família, a escola, o ambiente de trabalho, a vizinhança, etc.

Entretanto, modificar estas relações passa por uma transformação interior de cada ser humano, que inclui o cuidado consigo mesmo, com seu corpo, com sua saúde e com suas emoções. Em outro nível, inclui a transformação da relação com os demais seres humanos do convívio direto e indireto.

Num movimento contínuo e crescente é possível então modificar as relações que as sociedades contemporâneas estabelecem com o mundo. Por isso, falar em educação ambiental significa falar de pessoas, de valores.

Educar significa em primeiro lugar auto transformar-se, pois a educação ambiental precisa ser transformadora, libertária. Precisa buscar novas formas e possibilidades de relações sociais e de estilos de vida, baseadas em valores éticos e humanitários, e de relações mais justas entre os seres humanos e entre estes e os demais seres vivos.

Conclui-se que é no convívio entre as pessoas que esta educação vai acontecer. A educação ambiental transcende seu aspecto puramente comportamental, para chegar em outras esferas (e compromissos) como a política e a cultural, pois a educação não pode existir para outro motivo que não o de formar indivíduos críticos de seu papel histórico. Deve instrumentalizá-los com um repertório que permita a captação crítica do desafio existente nos períodos de transição e, a partir de seus próprios impulsos, integrar esta transição rumo a construção de uma realidade mais condizente com sua noção de equilíbrio e sobrevivência.

O Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), após ser submetido à consulta pública, viu aprovado pela sociedade um conjunto de princípios que dizem respeito à educação ambiental emancipatória, voltada para a construção de sociedades sustentáveis. Tais princípios devem dar o rumo as ações e políticas públicas propostas pelos estados e municípios brasileiros, que não devem perder de vista a necessidade de implementar mudanças na vida cotidiana.

Para que as mudanças aconteçam, é necessário que a educação ambiental seja assumida pelo poder público em todas as suas esferas e, principalmente, com a participação da sociedade. Na medida em que a sociedade participa, ela se educa e se responsabiliza pelas decisões tomadas. No diálogo e na convivência entre sociedade e poder público a educação para a sustentabilidade acontece e se torna política pública.

A construção de políticas públicas tomando como base os princípios da sustentabilidade, não é uma tarefa simples. É uma forma ainda muito nova de pensar a gestão pública e por isso requer uma concentração de esforços de grupos que estejam comprometidos e engajados com a idéia de um fazer diferente. É preciso reinventar a gestão pública e a forma de lidar com as questões socioambientais.

Por isso, criar espaços de diálogo e cooperação entre poder público e sociedade está entre os maiores desafios colocados para a administração pública neste momento. Para atender aos princípios da sustentabilidade será preciso encontrar formas alternativas de lidar com as questões sociais, econômicas, políticas, etc.

É um processo de grande responsabilidade em lidar com os erros e acertos, na busca de um novo modelo de gestão dos bens coletivos e difusos. É nesta diretriz que caminha o presente documento: as Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental (CIEAs) como espaços educadores democráticos.

I - A GESTÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS DIFERENTES ESFERAS DO PODER PÚBLICO

Na esfera federal, a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA – Lei nº 9.795, de 27.04.1999) e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 4.281, de 25.06.2002) criaram o Órgão Gestor desta Política. Este é assessorado por um Comitê Assessor, composto por 13 (treze) representações da sociedade civil e de instituições federais, estaduais e municipais.

O Órgão Gestor é formado por um representante do Ministério do Meio Ambiente e um do Ministério da Educação. É o responsável por implementar a Política Nacional de Educação Ambiental.

Assim, os pilares da gestão da educação ambiental nacional, de acordo com a Política Nacional de Educação Ambiental, constituem-se por meio de uma gestão compartilhada entre o Sistema Educacional e o Sistema de Meio Ambiente.

A exemplo da política nacional recomenda-se que as unidades da federação e os municípios, a fim de fortalecer e enraizar a educação ambiental no país, adotem procedimento semelhante. Para isso, sugere-se que as secretarias responsáveis pela educação e pelo meio ambientes se associem, num esforço concentrado para implementação de políticas públicas adequadas a esta missão.

Para permitir o diálogo entre os diversos setores da sociedade e efetiva implantação desta política, surgem as Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental – CIEAs, e conseqüentemente, as Comissões Interinstitucionais Municipais de Educação Ambiental - CIMEA.

As CIEAs e as CIMEAs, são colegiados estaduais que têm como missão mais ampla propor as diretrizes da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental, coordenando e interligando as atividades relacionadas à educação ambiental.

O fomento às CIMEAs passa pelo estímulo ao trabalho conjunto das instâncias governamentais: federal, estadual, municipal, em consonância com os anseios e propostas da sociedade civil, para a disseminação e enraizamento da educação ambiental em todo o território nacional.

As comissões municipais de educação ambiental possibilitarão o início do processo educador na administração pública municipal – tornarão possível a criação de políticas públicas específicas para a educação ambiental, sintonizadas com as necessidades e possibilidades de cada realidade.

O município é a menor unidade político-administrativa do país e por isso a gestão municipal é capaz de aproximar-se de suas cidadãs e cidadãos, conhecendo de perto sua realidade, anseios e necessidades. Daí a importância das políticas públicas para a educação ambiental serem bem planejadas e coordenadas, elaboradas com a participação da sociedade, e que cheguem a todos os cantos, espaços e territórios.

Muitos municípios e estados brasileiros já vivem hoje a mudança da democracia representativa – onde os políticos eleitos têm inteira responsabilidade pela administração – para a gestão participativa, onde a sociedade participa opinando e assumindo uma parcela de responsabilidade junto ao poder público.

Esta mudança vem ocorrendo no mundo todo e representa uma necessidade concreta de que os governos sejam claros e transparentes e de que a sociedade trabalhe, junto ao poder público, pelo bem comum. A importância deste colegiado democrático que é a CIEA – espaço político no qual têm assento os mais diversos atores que protagonizam iniciativas de educação ambiental – passa pela necessidade de conexão, interligação e articulação de todas as iniciativas e forças ativas e comprometidas com a educação ambiental.

A proposta das CIEAs serem democráticas e paritárias vem justamente reforçar a necessidade de se ter uma gestão integrada entre os Sistemas de Ensino e os Sistemas de Meio Ambiente, sempre agregando a sociedade civil em paridade na representatividade para as tomadas de decisão.

Destacamos como maior benefício da estratégia adotada, a maior visibilidade de ações de educação ambiental no município, bem como, a otimização de recursos humanos e financeiros.

II - COMISSÕES ESTADUAIS INTERINSTITUCIONAIS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CIEAS

2.1 HISTÓRICO DAS CIEA'S

A lei que criou a PNEA – Política Nacional de Educação Ambiental define, entre outras coisas, a composição e as competências do Órgão Gestor da PNEA, e do Comitê Assessor, lançando assim, as bases para a execução da PNEA. Uma das cadeiras do referido Comitê é ocupada por um representante das CIEAs e, portanto, foi com o Decreto nº 4.281/2002 que estas Comissões passaram a existir formalmente. Em julho de 2003, o MMA e o MEC promoveram a reunião de instalação do Órgão Gestor da PNEA, um passo decisivo para a execução das ações em educação ambiental no governo federal.

Em Rondônia a CIEA – RO, foi criada em pelo Decreto Estadual nº 12.180 de 11/05/2006, e conta com cerca de 40 membros, e, atualmente é Presidida pela Coordenadoria de Educação Ambiental da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental/SEDAM.

O foco deste documento é auxiliar a democratização destas Comissões, a partir principalmente do cuidado na representatividade do coletivo em contemplar os diversos atores envolvidos com os rumos da sustentabilidade das políticas públicas ambientais, envolvidas com o campo da educação ambiental, bem como o fomento à interação com as Redes de Educação Ambiental.

As Redes são importantes fóruns independentes do governo, de participação da sociedade como um todo, dentro da uma concepção de horizontalidade, criando um arcabouço de sustentação permanente para as ações de educação ambiental.

2.2 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO - PERFIL DAS CIEA'S

A criação das CIEAs é uma resposta ao dever legal dos estados brasileiros de promover a educação ambiental em seus aspectos formal e não formal com a colaboração da sociedade civil. Estas Comissões revestem-se de grande importância ao agregarem os diversos setores das instituições públicas e privadas. Elas não devem se limitar a inclusão de especialistas em educação ambiental, pois elas buscam a articulação inter e intrainstitucional na convergência dos esforços para a efetiva implantação das políticas de educação ambiental. As CIEAs têm o papel de consolidar as políticas, percolando todo o tecido social no momento que democraticamente abrigam a multi setorialidade de que se compõe a sociedade moderna.

Cada representante na Comissão deve ter o compromisso de tornar a educação ambiental uma realidade em sua instituição, município ou segmento social, assim como na sua unidade federativa. As Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental possuem variações de nomenclatura nos diversos estados brasileiros, porém a maioria delas intitula-se CIEA.

São as interlocutoras dos seus respectivos estados junto ao governo federal nos assuntos pertinentes à educação ambiental e têm a importante missão de eleger, entre todas as Comissões existentes no país, um representante para compor o Comitê Assessor do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 4º, inciso II, do Decreto nº 4.281/2002). A exemplo do Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental, as secretarias de meio ambiente e de educação devem fomentar e apoiar cooperativamente o funcionamento das CIEAs a fim de que seja criada uma política de educação ambiental única para o estado, somando esforços, ao invés de dividi-los.

As CIEAs, trabalhando em sintonia com a Política e o Programa Nacional de Educação Ambiental, devem atuar para elaborar e implementar, em seus respectivos estados, a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental, de forma descentralizada, democrática e participativa.

As CIEAs, ao serem legalmente constituídas através de decreto governamental ou lei estadual, tornam-se parte do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, pois institucionalizam a educação ambiental no estado. Passam então a introduzir suas diretrizes nas políticas públicas tanto municipais e estaduais como federais e devem colaborar com a tarefa de transversalizar a temática ambiental nos governos e na sociedade.

Desta forma, o caminho legal de constituição das Comissões é essencial servindo inclusive para o exercício do diálogo político, no sentido de propiciar uma discussão entre os poderes constituídos, executivo e legislativo, e a sociedade civil. Inicia-se aí uma conversa entre todos os envolvidos, sobre os rumos a serem construídos por meio de uma educação socioambiental política, antes de mais nada.

2.2.1 AS CIEA'S E OS CONSELHOS ESTADUAIS

É de grande importância para o funcionamento das CIEAs que as mesmas estejam articuladas e em consonância com os Conselhos Estaduais e Municipais, tanto os de Meio Ambiente e de Educação, como os de Recursos Hídricos, de Saúde, e das demais esferas existentes.

Dentro da lógica do SISNAMA são os Conselhos de Meio Ambiente os colegiados competentes para normatizar as ações ambientais. Em alguns Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, existe a figura da Câmara Técnica de Educação Ambiental, podendo parecer que este colegiado tem funções superpostas com as Comissões Estaduais Interinstitucionais. Entretanto, a diferença é que a Câmara Técnica está diretamente vinculada a uma instituição de Meio Ambiente, enquanto que as Comissões têm a missão de trabalhar conjuntamente as instituições de Meio Ambiente e de Educação, contando com um leque de representatividade da sociedade e do poder público bastante amplo.

As atribuições são também diferentes, embora complementares, e por isso é importante buscar um bom relacionamento das Comissões com as Câmaras Técnicas de seus estados, a fim de contribuir, discutindo e propondo normas a serem aprovadas pelos Conselhos. As CIEAs constituem-se em um coletivo de caráter consultivo, e portanto não lhes compete expedir normatização para a sociedade como um todo, mas sim pensar a educação ambiental do Estado, e daí a importância da articulação destas com os demais Conselhos existentes no âmbito estadual (Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Educação, Saúde, Criança e Adolescente, etc).

A competência legal das CIEAs lhe permite expedir normas visando orientar suas atividades e o seu funcionamento, que é o que se chama ser deliberativa no seu âmbito; e é através do Regimento Interno que se legaliza sua composição e o seu funcionamento. A característica fundamental das CIEAs não é o poder legal de normatizar a educação ambiental, e sim de ser o coletivo que estabelece as diretrizes estaduais da educação ambiental, em consonância com as demais instâncias governamentais e especialmente em consonância com os anseios da sociedade civil.

Aqui se salienta a importância deste coletivo ser legalmente constituído e reconhecido pelo poder executivo estadual enquanto instância legítima e essencial na elaboração da Política e do Programa Estadual de Educação Ambiental, mobilizando a sociedade para que esta elaboração ocorra de forma participativa.

O papel destas Comissões é, portanto, coordenar o processo de construção da Política e do Programa e procurar divulgá-los e tentar abrir espaços nas diversas instituições e em seus orçamentos, para que as ações de educação ambiental possam acontecer.

2.2.2 AS CIEAS E OS COLETIVOS DA SOCIEDADE

É também de grande importância para o funcionamento democrático e paritário das CIEAs que as mesmas estejam articuladas e estabeleçam permanente diálogo com os diversos coletivos da sociedade civil que atuam com a educação ambiental, em especial as Redes. Estas passaram a se difundir pelo país, sobretudo a partir da Rio-92, quando da criação da Rede Brasileira de Educação Ambiental (REBEA4). Embora as Redes não sejam espaços de representação, a participação delas no âmbito das CIEAs pode ser equacionada a partir da indicação pela própria rede de uma organização “porta-voz” do coletivo, a qual cumprirá um importante papel de interlocução entre estes espaços e certamente poderá facilitar e estreitar este diálogo entre eles.

Compartilhamos a compreensão de que as redes são espaços de articulação, interação e comunicação que emergem do bojo da sociedade civil, embora não se restringindo a estes segmentos e contando com a participação de organizações tanto públicas quanto privadas (com e sem fins lucrativos). As redes de educação ambiental têm cumprido um relevante papel quanto ao controle social das políticas públicas da área, e têm igualmente contribuído para a construção, discussão e avaliação das mesmas.

2.2.2 AS CIEAS E OS COLETIVOS DA SOCIEDADE

Dentro das diretrizes para implementação das Comissões, temos a necessidade de criação do instrumento legal – o Decreto ou a Lei Estadual. Um colegiado para poder funcionar bem depende primeiramente da clareza com que suas finalidades são definidas e, portanto, do dimensionamento de sua competência. Se for deliberativo ou consultivo, variará a força dos pronunciamentos do órgão. O critério de escolha dos componentes do colegiado, os requisitos prévios dessa opção e composição, a duração do mandato, o processamento das votações, a frequência das reuniões e o modo de convocá-las, entre outros dados, mostram a possibilidade de eficiência e eficácia do órgão coletivo. É preciso evitar alguns obstáculos ao bom funcionamento do órgão coletivo, e é com este intuito, que se apresenta uma sugestão de Decreto Anexo I. O decreto de criação da CIMEA deve dar flexibilidade e autonomia para que a própria Comissão defina seu funcionamento, tendo liberdade para elaborar seu regimento interno.

Assim, o decreto deve prever o número de representantes dos órgãos, entidades ou setores, mas sem nomear as instituições, que devem ser nomeadas sim, no Regimento Interno. A composição deve ser representativa do quadro da educação ambiental no Estado, mas não deve ser muito numerosa, pois isto pode dificultar a realização de reuniões e a tomada de decisões.

Portanto, recomenda-se que este trabalho seja realizado pela Comissão, que é o coletivo indicado para promover a mobilização necessária à construção de uma política de educação ambiental satisfatória

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As CIEAs, vêm experimentando novas formas de construção de políticas públicas de educação ambiental, de forma participativa e democrática, envolvendo e dialogando com os diversos setores da sociedade relacionados com o tema.

A educação ambiental, por sua vocação educadora, deve ser exemplo para esta transformação na elaboração de políticas públicas de forma participativa. Quanto mais tivermos a compreensão da importância de caminharmos juntos nesta direção, mais seremos eficazes na real implementação do que enuncia a Política Nacional de Educação Ambiental, e mais do que isso, no que milhares de educadores e educadoras ambientais vêm demandando para o desenvolvimento de uma educação ambiental crítica, emancipatória e transformadora.

ANEXO I

MODELO DE DECRETO DE CRIAÇÃO DA CIMEA DEMOCRÁTICA

DECRETO Nº, DE DE DE 20...

Institui a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA do município de e dá outras providências.

O Prefeito do Município de, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Artigo da Constituição Municipal:

CONSIDERANDO as disposições constantes dos Arts. 205 e 225, parágrafo 1º, inciso VI, da Constituição Federal, a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e o Decreto 4.281 de 25 de junho de 2002 que a regulamenta; CONSIDERANDO que é dever do Estado e da Sociedade Civil a promoção da Educação Ambiental em seus aspectos formal e não formal;

CONSIDERANDO que as ações em educação ambiental no Município necessitam da tomada de providências do Poder Público, no sentido de estabelecer parâmetros, diretrizes, conteúdos, linhas de ação e outros elementos fundamentais à execução de uma Política Estadual Ambiental;

CONSIDERANDO a existência e estrutura do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), instituído por meio da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, as existências do Sistema de Ensino, instituído pela Lei de Diretrizes e Bases e do Sistema Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, Comitês de Bacias os quais reiteram a necessidade da implementação das Políticas Ambientais e Educacionais ocorrerem de forma descentralizada no Brasil;

CONSIDERANDO o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade e a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais, princípios básicos da Educação Ambiental.

DECRETA: Art. 1º Fica instituída a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental do Município, de caráter democrático, consultivo e deliberativo no seu âmbito, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e avaliação bem como a implementação das atividades de Educação Ambiental no Município de, inclusive propor normas, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 2º A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental do Município de, fica vinculada diretamente ao Órgão Municipal de Meio Ambiente e ao Órgão Municipal de Educação, tendo as seguintes competências:

I – gerir o Programa Municipal de Educação Ambiental, considerando a participação popular através dos Grupos de Trabalho locais;

II – fomentar parcerias entre instituições governamentais, não governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades que tenham interesse na área de educação ambiental;

III – promover intercâmbio de experiência e concepção que aprimorem a prática de educação ambiental;

IV – estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do Município junto ao Estado, Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Educação;

V – promover articulação inter e intrainstitucional, buscando a convergência de esforço no sentido de promover a implementação da Política Nacional de Educação Ambiental e a geração das diretrizes Estaduais de Educação Ambiental;

VI – contribuir com ações que promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos estaduais e municipais;

VII – promover a educação ambiental a partir das recomendações da Política Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII – promover a divulgação da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, junto aos diversos setores da sociedade, através da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais e estaduais;

IX – fomentar as ações de comunicação sócio ambiental de forma contínua e permanente;

X – propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária objetivando a viabilização de projetos e ações em educação ambiental;

Art. 3º A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental do Município de será coordenada por um de seus integrantes, eleito para esse fim, por um período de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – A primeira coordenação será exercida por um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente ou de Educação.

Art. 4º A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental do Município de, observados os limites de suas competências, poderá expedir instruções normativas ou operacionais, visando orientar as suas atividades e o seu funcionamento.

Art. 5º É de responsabilidade dos Órgãos de Estado a que se refere o Artigo 2º, a disponibilização de recursos físicos, humanos e materiais necessários para o funcionamento da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental do Município de podendo contar com apoio dos órgãos e entidades integrantes da Administração Estadual direta e indireta.

Art 6º Atendendo solicitação da Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental do Município de, o Estado, por intermédio do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, poderá contratar serviço de consultoria com vistas à prestação de assessoramento especializado necessário à implementação das atividades desta Comissão.

Art.7º Atendendo solicitação da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de, o Estado, por intermédio do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental, poderá firmar convênios com outras instituições públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar a execução das atividades da Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de e das ações em Educação Ambiental no Estado.

Art. 8º Compete à Comissão elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, estabelecendo sua organização administrativa e estrutura operacional.

Art.9º A Comissão deve participar ativamente do fortalecimento do Sistema Brasileiro de Informação sobre Educação Ambiental, especialmente através da alimentação do Sistema. Art. 10. Integram a Comissão Estadual Interinstitucional de Educação Ambiental do Município de 01 representante e 01 suplente, dos grupos e instituições abaixo relacionados, de forma paritária, com metade dos membros provenientes do governo, com a necessária representação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Educação, e a outra metade proveniente da sociedade civil.

I – DO PODER DO PÚBLICO:

- a) 01 representante do Órgão Municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 representante do Órgão Municipal de Educação;
- c) 01 representante do Órgão Municipal de Saúde;
- d) 01 representante do Órgão Municipal de Ciência e Tecnologia;
- e) 01 representantes de outros Órgãos Estaduais;
- f) 01 representante da Câmara Técnica de Educação Ambiental do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou 01 representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente com objetivo, interesse e atuação comprovada em Educação Ambiental;
- g) 01 representante do Conselho Estadual de Recursos Hídricos com objetivo e interesse em Educação Ambiental;
- h) 01 representante do Ministério Público Estadual;
- i) 01 representante do Núcleo de Educação Ambiental do IBAMA;
- j) X representantes das Associações de municípios, indicados por região do Estado;
- k) 01 representante da Universidade Federal;
- l) 01 representante da Universidade Estadual;
- m) 01 representante da Polícia Militar Florestal ou Ambiental;
- n) 01 representante de Instituição de pesquisa e extensão;
- o) 01 representante do poder legislativo Municipal.

II - DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 representante de organizações não governamentais ambientalistas, legalmente constituídas, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA.
- b) 01 representante da CGT – Confederação Geral dos Trabalhadores – organizações de trabalhadores;
- c) 01 representante da CUT – Central Única dos Trabalhadores;
- d) 01 representante da Força Sindical;
- e) 01 representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;
- f) 01 representante da Federação das Indústrias;
- g) 01 representante da Federação do Comércio;
- h) 01 representante da Federação da Agricultura e Pecuária;
- i) 01 representante da Federação de Transportes;
- j) 01 representante da Associação de instituições privadas de ensino superior;

- k) 01 representante das populações tradicionais;
- l) 01 representante dos povos indígenas;
- m) 01 representante de entidade ambientalista não governamental, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas – CNEA, indicado pela Rede Estadual de Educação Ambiental;
- n) 01 representante de entidade ambientalista não governamental, inscrita no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas – CNEA indicado pelo Conselho Jovem do estado; o) 01 representante do movimento estudantil.
- p) 01 representante da Associação Brasileira dos veículos de Comunicação com atuação no campo da Educação Ambiental; ou 01 representante indicado pela Rede de Jornalismo ambiental,
- q) 01 representante da seccional da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º A paridade da sociedade civil com o governo deverá ser completada dando-se prioridade dos assentos às organizações não governamentais ambientalistas.

§ 2º Os representantes de que trata o inciso I e seus suplentes serão indicados pelos titulares (dirigentes ou presidentes) dos respectivos órgãos.

§ 3º Os representantes e seus suplentes de que trata o inciso II, deverão ser indicados por suas representações no Município.

§ 4º Os órgãos de estado a que se refere o artigo 2º, na elaboração dos seus respectivos orçamentos, deverão consignar recursos para garantir a presença às reuniões de todos os integrantes da Comissão, em especial os representantes da sociedade civil, inclusive o custeio de despesas com viagens para representação desta Comissão.

Art 11. As funções desenvolvidas pela Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental do Município de....., não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário. Prefeitura do Município de, em, aos de de 20.....

BIBLIOGRAFIA

CIEAs Comissões Estaduais Interinstitucionais de Educação Ambiental - Série Documentos Técnicos – 1; Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília 2005.



RONDÔNIA

Governo do Estado